

Circunscrição: 6 – SOBRADINHO

Processo: 2016.06.1.009091-8

Vara: 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SOBRADINHO – CIVEL

Processo: 2016.06.1.009091-8

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: J.A.D.M. e outros

Requerido: R.S.I.A. EPP

Sentença

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO.

Antes de adentrar no mérito da causa, necessária se faz a análise das preliminares aventadas pelas partes.

Das preliminares dos autores

Os procedimentos nos Juizados Especiais são regidos pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, conforme disposto no art. 2º da Lei 9.099/95.

O art. 188 do Código de Processo Civil, por sua vez, prestigia o princípio da instrumentalidade, ao dispor que:

Art. 188. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial.

Nesses termos, embora não se olvide que a procuração geral para o foro não prescinde da assinatura do outorgante, conforme determina o art. 105 do CPC, a sua ausência, quando presentes os demais requisitos legais, notadamente quando regular a representação da parte, nos termos do art. 75 desse mesmo diploma legal, não pode ser entendida como óbice intransponível ao prosseguimento do feito, especialmente nos procedimentos sob o rito sumaríssimo dos Juizados Especiais, sob pena de ferimento dos princípios acima elencados.

Noutra margem, a simples falta de subscrição do outorgante é vício plenamente sanável, cuja correção, ainda que posterior ao ato praticado pelo procurador, deve ser buscada pelo magistrado ao tempo de sua verificação, abrindo-se prazo razoável à parte para que regularize o instrumento procuratório. Sanado o vício, a convalidação dos atos, quando inexistente prejuízo às defesas de qualquer parte, é medida que se impõe, nos termos do art. 283, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, tenho que a simples ausência de assinatura da procuração para o foro, outorgada pela parte requerida, não é causa de nulidade dos atos até então praticados, por ausência de prejuízo real à parte ex adversa.

Noutro ponto, por verificar efetivo prejuízo ao célere prosseguimento do feito, especialmente por já existir data programada para publicação desta sentença, deixo de suspender o processo e prossigo em seu julgamento.

No que tange à apresentação de documentos digitalizados/escaneados, melhor sorte também não assiste aos requerentes.

A mera constatação de que a carta de preposição (fl. 630) e o substabelecimento (fl. 654) são cópias digitalizadas/escaneadas não é suficiente para lhes retirar os efeitos jurídicos, pois a parte autora, que os impugna, não apresenta fundamentada motivação capaz de afastar a presunção relativa de veracidade de que gozam esses documentos. Nessa esteira:

APELAÇÃO CÍVEL. DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO. CÓPIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A exigência de juntada de instrumento de procuração original ou cópia autenticada revela-se desnecessária, já que a cópia goza de presunção relativa de veracidade e legitimidade, cabendo à parte contrária impugná-los, na forma da lei.

2. Recurso conhecido e provido.

(Acórdão n.896027, 20140111675692APC, Relator: SILVA LEMOS, Revisor: JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/09/2015, Publicado no DJE: 01/10/2015. Pág.: 98)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CÓPIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO DESPROVIDA DE AUTENTICAÇÃO. REGULARIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. EXIGÊNCIA DESARRAZOADA. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO REGULAR DO FEITO.

1. A jurisprudência consolidada do STJ presume válida a procuração juntada ao processo por cópia, mesmo quando não autenticados, visto que ostentam presunção de veracidade (*iuris tantum*), sendo desnecessária a determinação imposta na espécie para fins de apresentação do original, sobretudo quando ausente manifestação da parte contrária acerca de uma possível falsidade.

2. Somente podem ser considerados indispensáveis ao ajuizamento da ação, na linha do que estatui o artigo 283 do Código de Processo Civil, os documentos sem os quais o juiz não tem plenas condições de realizar o juízo de admissibilidade da petição inicial.

3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(Acórdão n.893376, 2014011600736APC, Relator: ANA CANTARINO, Revisor: FLAVIO ROSTIROLA, 3^a Turma Cível, Data de Julgamento: 09/09/2015, Publicado no DJE: 15/09/2015. Pág.: 174)

Desse modo, ausente fundada alegação de falsidade desses instrumentos, a simples juntada de cópias digitalizadas não é razão suficiente para a decretação da revelia da requerida, diante da flagrante desproporcionalidade entre o fato e a pretendida consequência processual.

Rejeito, portanto, as preliminares dos autores.

Da ilegitimidade passiva

As condições da ação, dentre elas a legitimidade das partes, devem ser aferidas da narração dos fatos contida na inicial, conforme orienta a Teoria da Asserção.

No caso em tela, os autores alegam que a ré tem agido de forma abusiva ao realizar inúmeras ligações telefônicas diárias e em horários inoportunos, relativas à cobrança de débito de financiamento de veículo já declarado inexistente por sentença transitado em julgado.

A requerida, ao seu turno, defende sua ilegitimidade passiva sob argumento de que agiu como mera mandatária da instituição financeira credora, no caso a BV FINANCEIRA SA, que enviou o contrato para cobrança e não a informou sobre o resultado da ação declaratória ajuizada pelos requerentes.

Em que pesem os argumentos da demandada, a princípio, justificarem a preliminar aventada, tenho que, no presente caso, em virtude das circunstâncias dos fatos narrados na peça introdutória, é ela também parte legítima a responder a ação.

Isso porque a ré, embora se apresente como mandatária da primeira, pode, também nessa qualidade, vir a ser responsabilizada pessoalmente caso seus atos extrapolem os poderes conferidos pelo contrato/mandato, nos termos do art. 633 do Código Civil, a saber:

Art. 663. Sempre que o mandatário estipular negócios expressamente em nome do mandante, será este o único responsável; ficará, porém, o mandatário pessoalmente obrigado, se agir no seu próprio nome, ainda que o negócio seja de conta do mandante.

Outro não é o posicionamento deste Tribunal:

CIVIL - DANO MORAL - INDEVIDA INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NO SPC - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA CREDORA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA EMPRESA DE COBRANÇA. 1. Contatando-se que a ré é mera mandatária da instituição credora e agiu em seu nome ao efetuar a cobrança da dívida, não detém legitimidade para figurar no pólo passivo da ação de reparação de danos causados pela inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes.
(Acórdão n.224767, 20040510034246ACJ, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 1^a

Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 05/04/2005, Publicado no DJU SECAO 3: 27/09/2005. Pág.: 224)

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EMPRESA DE COBRANÇA. MANDATÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO FEITO. ÔNUS DA PROVA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Empresa de cobrança de créditos, mandatária do credor, não possui legitimidade passiva para a ação de indenização por danos morais e materiais, ajuizada pelo devedor;
2. Só pode responder por danos materiais e morais aquele que extrapolar os poderes de mandatário, ou em razão de ato culposo próprio ou de negligência;
3. Cabe à parte autora o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do seu direito, conforme preconiza o inciso I do artigo 333 do CPC.
4. Recurso conhecido e desprovido.

(Acórdão n.716000, 20110111818328APC, Relator: SEBASTIÃO COELHO, Revisor: GISLENE PINHEIRO, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/09/2013, Publicado no DJE: 02/10/2013. Pág.: 196)

Destarte, versando os presentes autos sobre supostos abusos da demandada na realização de cobranças em nome da instituição financeira, latente a sua legitimidade para responder por eventuais danos causados aos demandantes em razão da apontada abusividade de sua conduta.

Rejeito, portanto, a preliminar.

Da coisa julgada

A ação anteriormente ajuizada pelos autores, sob número de processo 2011.06.1.003405-7, que tramitou perante a 2ª Vara Cível de Sobradinho, teve como parte ré tão somente a BV FINANCEIRA S.A. e causa de pedir a negativação do nome do primeiro autor.

Desse modo, ainda que haja identificação de um dos pedidos ali formulados com a pretensão ora deduzida nestes autos, in casu, compensação por danos morais, não há que se falar no acolhimento da preliminar de coisa julgada, pois a parte ré e a causa de pedir são diversas nas ações em parâmetro.

Destarte, não cumpridos todos os requisitos do § 2º do art. 337 do CPC, não há ações idênticas, e, por conseguinte, inexiste, no caso em tela, ofensa à coisa julgada.

Afasto, portanto, a preliminar.

Do mérito

Com efeito, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, na ausência de outras questões processuais pendentes de análise, passo ao exame do mérito.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, eis que as partes trouxeram aos autos os documentos que julgaram necessários ao deslinde da questão, e, con quanto seja matéria de fato e de Direito, não há necessidade de produção de prova oral para resolução da lide.

Dispõe o art. 927 do CC: "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Já o art. 186 do CC preceitua: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Dos dispositivos legais citados se extrai que, para a configuração da responsabilidade civil, e com ela o dever de indenizar, é necessário que estejam presentes os elementos: (i) ato ilícito; (ii) dano; (iii) nexo de causalidade e (iv) culpa.

Em se cuidando de relação de consumo, tem incidência a norma contida no artigo 14 do CDC, que assim dispõe:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar (...)

§3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro".

Alegam os requerentes que, desde meados de maio/2016, vem recebendo constantes telefonemas de cobrança realizados pela requerida, em horários inoportunos e em números de celular de trabalho, relativos a contrato de financiamento fraudulentamente firmado em nome do primeiro autor, cujo débito já foi declarado inexistente por sentença transitada em julgado no processo n. 2011.06.1.003405-7, que tramitou perante a 2ª Vara Cível de Sobradinho/DF, em desfavor da instituição financeira credora.

Destacam que, embora expliquem a situação aos prepostos da requerida e peçam para cessarem as ligações, suas solicitações não são atendidas.

Relatam que as ligações diárias e em horários inapropriados tem afetado a sua paz, sossego e até mesmo o trabalho do segundo autor, que depende da linha para atender os seus clientes.

Entendem que a situação narrada ultrapassa o mero dissabor e que a conduta reiterada da requerida é ilícita. Requerem, por conseguinte, a condenação da demandada à obrigação de se abster de manter contato com os demandantes por telefone ou por qualquer outro meio, bem como de retirar de seus cadastros os números de celulares dos autores, além do pagamento de compensação por danos morais, no importe de R\$ 17.600,00, para cada autor.

A ré, em contestação, alega que não tem responsabilidade pelos fatos narrados na peça introdutória, pois agiu em nome da empresa mandante, que enviou o contrato para assessoria de cobrança sem qualquer informação a respeito da ação judicial relatada pelos autores.

Entende que houve falha por parte da instituição financeira credora, e afirma que apenas cumpriu com sua obrigação contratual de acionar o cliente diariamente a fim de informar o valor do débito atualizado.

Destaca que, ante a ausência de informações por parte da credora, em seus registros o primeiro autor permanecia em inadimplência.

Informa que o segundo autor, indicado pelo primeiro como seu advogado, negou-se a enviar as documentações solicitadas a respeito do processo para que se procedesse a devida baixa.

Assevera que sempre realizou as ligações em horários autorizados e que seus prepostos foram cordiais com os requerentes.

Aponta a inexistência de ato ilícito. Em caso de eventual condenação, requer que a indenização seja arbitrada em patamar razoável e proporcional.

Compulsado os autos e guerreados os documentos trazidos ao feito, tenho que razão assiste aos demandantes.

Em que pese a demandada alegar que agia como mera mandatária da instituição financeira credora, não trouxe aos autos nenhuma prova nesse sentido.

A ré não juntou ao processo o apontado contrato de mandato que aponta como fundamento e justificativa de suas ações de cobrança, que, pelo que dos autos consta, eram diuturnas, diárias e praticamente incessantes.

Dessa forma, não há comprovação bastante de que a requerida era, tão somente, mandatária da aludida instituição financeira, ou se agiu na qualidade de cessionária do crédito.

Destarte, não é possível admitir a ausência de responsabilidade da ré sob o fundamento em tela.

No que tange à apontada falta de conhecimento da ação judicial que declarou inexistente o débito, também esse argumento de defesa se mostra frágil e impróprio ao fim que se destina.

A ré, que se apresenta nas ligações aos autores como escritório de advocacia, conforme ligações constantes na mídia por ela própria juntada à fl. 655, detém conhecimento técnico e profissionais capacitados para realização de consultas processuais a respeito da situação dos contratos que administra.

Na espécie, em que pese a empresa ré não ter sido informada pela credora a respeito do resultado da ação judicial concernente ao contrato em nome do primeiro autor, tinha ela outros meios de buscar a informação em tela, inclusive através de contato com a própria instituição financeira.

Preferindo negligenciar a informação prestada pelos autores e continuar a realizar as ligações vergastadas, a requerida agiu de forma abusiva, pois ultrapassou os limites impostos ao fim econômico do seu direito de credora, e, por conseguinte, cometeu ato ilícito, nos exatos termos do art.187 do Código Civil.

Demonstrado, nesses termos, a irregularidade das ligações de cobrança, é imperiosa a imediata cessação desses procedimentos inoportunos.

Ademais, prospera o pedido de compensação por danos morais requerido pelos autores.

O dano moral consiste na violação do direito à dignidade da pessoa humana, refletindo nos seus direitos personalíssimos, como a honra, o nome, a intimidade, a privacidade, a liberdade, acarretando ao lesado dor, sofrimento, tristeza, humilhações que refogem à normalidade do dia a dia.

Segundo Sérgio Cavalieri, "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento, humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia, desequilíbrio no seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte na normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (In Programa de Responsabilidade Civil, 7ª ed., São Paulo: Atlas Jurídico, pág. 80).

A doutrina e a jurisprudência estão apoiadas na assertiva de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito. Assim, o dano moral é "in re ipsa", ou seja, deriva do próprio fato ofensivo. À parte lesada cumpre apenas provar os fatos ensejadores da reparação pretendida, sendo desnecessária a prova da violação ao direito da personalidade.

Diante das explanações acima, o fato narrado nos presentes autos provocou indiscutíveis aborrecimentos, transtornos e desgostos, ocasionando inquietações e desequilíbrio que fogem da normalidade, a ponto de configurar danos morais aos requerentes.

Ressalte-se que, na espécie, ocorreram sucessivas e insistentes ligações telefônicas tendo como objeto cobrança indevida, apesar das tentativas dos autores em explicar a ilegalidade dessa cobrança.

Em casos como o presente, nos quais há reiteração de cobrança indevida, mesmo depois do alerta do suposto devedor da inexistência/ilegalidade da dívida, a jurisprudência reconhece a caracterização de danos morais. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. REITERAÇÃO POR 47 VEZES DE COBRANÇA INDEVIDA. RESPONSABILIZAÇÃO DA EMPRESA COMERCIAL. POSSIBILIDADE. CONFIGURADO O DANO MORAL É POSSÍVEL A EXCEPCIONAL REVISÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO POR MEIO DO ESPECIAL PARA ADEQUAÇÃO DO "QUANTUM" EXCESSIVO. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO PARA OS PARÂMETROS PRATICADOS NESTA CORTE. PRECEDENTES.

1. As instâncias ordinárias reconheceram a responsabilidade da prestadora do serviço porque ficou configurado o abuso no exercício do direito de cobrança pois emitiu cartão de crédito sem anuênciam da consumidora e apesar dos diversos contatos por ela feitos para resolver as cobranças indevidas (47 vezes), não sobrevieram medidas saneadoras capazes de elidir o equívoco.

2. Se distancia dos parâmetros adotados neste Sodalício Superior a fixação em R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais) para reparação do dano moral pelo ato ilícito de emitir cartão de crédito e permanecer cobrando suas taxas de manutenção apesar dos repetidos contatos da consumidora negando a contratação.

3. Consideradas as circunstâncias do caso, a ausência de negativação e as condições econômicas das partes razoável a excepcional intervenção desta Corte Superior para reformar o acórdão estadual e adequar o parâmetro indenizatório em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), o que está conforme os seus julgados.

4. Agravo regimental provido.

(AgRg no AREsp 509.257/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 26/09/2014)

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA INDEVIDA. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. MERO TRANSTORNO.

1. Não configura dano moral in re ipsa a simples remessa de fatura de cartão de crédito para a residência do consumidor com cobrança indevida. Para configurar a existência do dano extrapatrimonial, há de se demonstrar fatos que o caracterizem, como a reiteração da cobrança indevida, a despeito da reclamação do consumidor, inscrição em cadastro de inadimplentes, protesto, publicidade negativa do nome do suposto devedor ou cobrança que o exponha a ameaça, coação, constrangimento.

2. Recurso conhecido e provido.

(REsp 1550509/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 14/03/2016)

Logo, caracterizados estão os danos morais na espécie.

Nesse passo, não se pode olvidar que a fixação da compensação por dano moral obedece ao critério da razoabilidade, considerando-se as circunstâncias pessoais da vítima, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa, a posição social do ofendido, a situação econômica e o grau de culpabilidade dos envolvidos, e o fator inibitório que deve ensejar a condenação, a fim de impedir a reiteração do ato lesivo.

No vertente caso, analisadas as peculiaridades da situação e os parâmetros legais sobre o tema, sobretudo a extensão do dano e o grau de culpabilidade, a capacidade econômica da ré e o período de reiteração das cobranças (desde meados de maio de 2016), fixo o quantum indenizatório em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para cada um dos autores.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para:

- a) DETERMINAR que a ré se abstenha de realizar novas ligações de cobrança aos números dos autores e de com eles manter contato sob qualquer meio, a respeito do contrato de financiamento mantido com a BV FINANCEIRA, cujo débito já foi declarado inexistente por sentença transitada em julgado (processo n. 2011.06.1.003405-7), sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por ligação ou contato efetuado em desobediência a esta decisão, até o limite inicial de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e
- b) CONDENAR a requerida ao pagamento de compensação por danos morais no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para cada um dos requerentes, com correção monetária pelo INPC a partir da data desta sentença, e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.

Resolvido o mérito, nos termos do art.487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, em face do que preconiza o artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Providencie a requerida a assinatura da procuraçāo outorgada aos seus advogados, no prazo de 10 (dez) dias.

Sentença registrada nesta data. Desnecessária a intimação das partes, pois já estão cientes da data de publicação desta sentença em Cartório (fl. 434).

Sobradinho - DF, quinta-feira, 15/09/2016 às 14:38.

Rafael Rodrigues de Castro Silva

Juiz de Direito Substituto